

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 671, de 2015, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VII - assegure a segurança e incolumidade do torcedor dentro dos estágios, por meio de segurança e brigada de incêndio privadas, custeadas pelo detentor do mando de jogo ou da segurança pública mediante pagamento de taxa a ser estabelecida em lei estadual ou distrital. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo IV da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, que trata da “Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo”, logo no seu artigo inicial determina que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas. Já o inciso I do art. 14, deste mesmo capítulo, diz que o detentor do mando de jogo e os dirigentes das entidades esportivas envolvidas no evento deverão **solicitar** ao Poder Pública a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, **responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios**.

Por tratar-se, na sua grande maioria, de eventos privados, que gera lucro para os seus organizadores, alguns estados membros já instituíram por meio de legislação estadual taxa de segurança publica quando, por exemplo, os seus agentes dão suporte a eventos privados.

Sabe-se que a instituição de tal tributo, tem gerado algumas disputas judiciais como a abaixo indicada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADI ESTADUAL. LEI ESTADUAL 6.763/75, MODIFICADA PELA LEI ESTADUAL 12.425/96. POLÍCIA OSTENSIVA. EVENTOS. REUNIÃO OU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIs 1.942-MC/PA E 2.424/CE.

1. Impossibilidade de cobrança de taxa de segurança pública de eventos abertos ao público, ainda que tal serviço seja solicitado por particular para a sua segurança ou para a de terceiros. Visto que incumbe ao Estado prestá-la a toda a população, essa atividade somente pode ser sustentada por imposto. Precedentes. (...)"

CD/15237.28458-63

Assim sendo, para evitar celeumas jurídicas desnecessárias, restringimos na redação ora proposta,a possibilidade da cobrança da referida taxa quando os agentes públicos forem utilizados na segurança interna do evento esportivo, ou seja, no interior dos estádios. Neste caso, o promotor o detentor do mando do jogo poderá optar pela contratação de segurança e brigadistas privados, aumentando a possibilidade de contratação de pessoal, ou o resarcimento ao estado pelo uso de seus agentes, mas sem descurar da segurança do torcedor.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga/PDT-MG

CD/15237.28458-63